



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

027/2024

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: Revisão Geral Anual

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 17/2024, que autoriza a revisão geral anual de vencimento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e agentes políticos do município e das autarquias municipais DAE e SISPREM e quadro do magistério público Municipal e extensivo aos conselheiros tutelares dos poderes Executivo e Legislativo

Cumprе registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise na documentação, o art. 2º, fl.02, consta que a revisão será no percentual de 2,53(dois vírgula cinquenta e três por cento), usando o indicador de inflação IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), período de abril a dezembro de 2023, isso pode ser **comprovado** na consulta site do IBGE¹:

Data	Variação (em %)
dezembro/2023	0,56
novembro/2023	0,28
outubro/2023	0,24
setembro/2023	0,26
agosto/2023	0,23
julho/2023	0,12
junho/2023	-0,08
maio/2023	0,23

¹ <https://www.ibge.gov.br/pt/inicio.html>

abril/2023	0,61
TOTAL	2,53

Por se tratar de **Revisão Geral**, não é enquadrada como despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC), não necessitando assim de impacto financeiro e nem de declaração de ordenador de despesa, conforme Art. 17, § 6º LEI COMPLEMENTAR n.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37² da Constituição.

Sendo assim, sendo assim, opina-se pela **viabilidade técnica do projeto.**

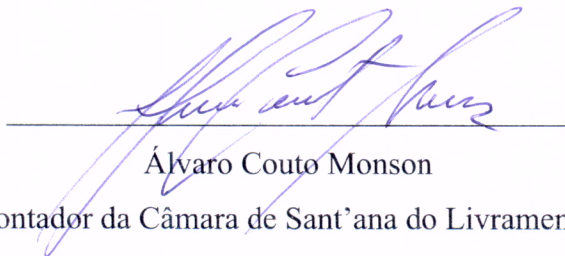
Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 27 de fevereiro de 2024.


Álvaro Couto Monson
Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.

CRC/RS 094473/O-9

²Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;